



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

PROJETO DE LEI N° /2021

Autor: Deputado Roberto Cidade.

Autoriza a Criação, pelo Poder Executivo, do Programa de Qualidade de Vida da Mulher durante o Climatério e Pós-climatério nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo, do Programa de Qualidade de Vida da mulher o climatério e pós-climatério.

Art. 2º O programa será coordenado pela Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM, que será implantado em todos os Municípios do Estado do Amazonas, com ampla divulgação, nos hospitais conveniados e demais unidades do sistema público de saúde.

Art. 3º O objetivo do programa é garantir a saúde física e mental das mulheres durante o período do climatério e do pós-climatério.

Art. 4º São premissas do Programa instituído por esta Lei:

I - Garantir:

a) a elaboração da anamnese detalhada enfatizando sintomatologia, antecedentes pessoais e familiares, histórico alimentar, atividade física e demais fatores relevantes;



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

- b)** a realização de exames considerados obrigatórios, tais como: dosagens do colesterol total, e suas fracos de HDL e LDL, triglicerídos e da glicemia;
- c)** a realização de exames especiais como mamografia, ultrassonografia pélvica e transvaginal com dopplerfluxometria, densidade óssea, colposcopia e citologia oncotíca, quando solicitados;
- d)** a orientação sobre a dieta alimentar e a prática de exercícios físicos regulares adequados;
- e)** a hormonioterapia individualizada, inclusive com a distribuição gratuita de medicamento;
- f)** a avaliação anual individualizada da relação risco/benefício da terapêutica empregada;
- g)** o acesso a alternativas que combatam os desequilíbrios do climatério e pós-climatério, seus efeitos colaterais e riscos da reposição hormonal clássica;

II – promover campanhas publicitárias institucionais, seminários, palestras e cursos teóricos e práticos sobre as indicações e contraindicações da Terapia de Reposição Hormonal (TRH);

III – reunir-se periodicamente para acompanhar e avaliar o desenvolvimento deste programa, propondo modificações e melhorias;

IV – divulgar anualmente relatório de dados referente à informações pessoais, atividade profissional desenvolvida, doenças referidas e medicamentos utilizados pelas mulheres atendidas pelo Programa de Qualidade de Vida da Mulher no Climatério e Pós-climatério.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover capacitação das equipes da Atenção Básica dos municípios amazonenses, com base nos eixos do Programa de que trata esta Lei.



Poder Legislativo

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Parágrafo Único – as equipes serão compostas por profissionais multidisciplinares e receberão cursos e treinamentos para apreciação de diagnósticos e prescrição de terapias de reposição hormonal.

Art. 6º O Programa ora instituído, bem como os endereços das Unidades de atendimento deverão ser divulgados nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Parágrafo Único – As campanhas de publicização do Programa deverão considerar as estratégias de proteção específica das populações vulneráveis, como moradoras de favelas e periferias, visando fomentar, ampliar e garantir o seu acesso às políticas públicas de proteção integral à saúde.

Art. 7º O Programa de que trata esta Lei promoverá estratégias de atenção integral à saúde da mulher no climatério, que abordem os seguintes temas:

I – aspectos psicossociais da mulher no climatério;

II – sexualidade;

III – abordagem clínica;

IV – promoção da saúde e medidas preventivas aplicadas ao climatério;

V – saúde reprodutiva da mulher no climatério;

VI – infecções sexualmente transmissíveis no climatério;

VII – agravos à saúde mais frequentes durante o climatério;

VIII – câncer no climatério;

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, por meio da Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM, parcerias, intercâmbios e convênios com organizações não Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 210 – Manaus/AM – CEP 69050-030
Fone: (92) 3183-4391 / 3183-4392



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas e universidades, procurando viabilizar a infraestrutura necessária para a implementação do Programa de Qualidade de Vida da Mulher no Climatério, observadas as disposições legais pertinentes a cada instituto mencionado.

Parágrafo Único – a parceria aludida no caput deste artigo visa possibilitar o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal de forma complementar.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, fins de assegurar a sua devida execução.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 03 de Agosto de 2021.



Deputado Roberto Cidade
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

Nobres Pares,

A população feminina brasileira é a principal responsável pela demanda do Sistema Único de Saúde – SUS, seja para o seu próprio atendimento ou acompanhando seus familiares. Por isto, a vivência do climatério pelas mulheres está cada vez mais presente e demanda estratégias que melhorem a qualidade de vida nesse período.

O climatério, por compreender um período relativamente longo da vida da mulher, deve merecer atenção crescente da sociedade, pois a expectativa de vida após a menopausa é atualmente equivalente ao período de vida reprodutiva. Assim, considera-se o climatério como uma fase da vida biológica da mulher que representa a transição entre o período reprodutivo e o não reprodutivo e não um processo patológico. O período etário aceito em que a mulher poderá experimentar os sintomas associados ao climatério é a partir dos 40 anos.

A transição climatérica é um fenômeno cultural extremamente variável e a complexidade dos fatores hormonais e psicossocioculturais e o próprio envelhecimento biológico produzem uma grande variabilidade de sintomas como também consequências para a saúde em longo prazo.

A proposição legislativa submetida à aprovação do duto plenário se justificativa por entendermos que há necessidade da implementação de estratégias específicas às mulheres no período do climatério. Considerando-se que a saúde da mulher é um campo de atuação complexo, que exige total dedicação em todas as suas ações, com atenção integral às mulheres.



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Diante da relevância deste tema, conto com a compreensão dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Agosto de 2021.



Deputado Roberto Cidade
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 210 – Manaus/AM – CEP 69050-030
Fone: (92) 3183-4391 / 3183-4392